



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**PARECER TÉCNICO N.º 022/2019 - CTEP/Coren-PI**  
**PROTOCOLO n.º 5556/2019**

**SOLICITANTE:** Érika Farias Veloso de Oliveira

**PARECERISTAS:** Cons. Reg. Enf. Marttem Costa de Santana

Perfuração de Lóbulo Auricular e Colocação de Brincos em recém-nascidos, crianças, adolescentes e adultos pela Equipe de Enfermagem.

### I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube ao Conselheiro Efetivo, Marttem Costa de Santana, membro da Câmara Técnica Educação e Pesquisa, por meio da Portaria n.º 292/2019.

A presente solicitação do Parecer Técnico foi encaminhada, ao Coren-PI, por meio de comunicação eletrônica pela Enfermeira RT da Empresa *Health Med*, protocolado neste conselho sob o n.º 5556, no dia 15 de julho de 2019, para emissão de Parecer Técnico-Científico: “É recomendado a perfuração dentro do ambiente hospitalar? A partir de qual dia de vida é recomendado o primeiro furo? Furar a orelha de recém-nascidos e adultos está restrito a um profissional específico? Pode ser realizado por técnicos, auxiliares e enfermeiros? Quanto a prática de cobrança, existe um valor tabelado? Necessita de uma capacitação para realizar o procedimento? Em uma maternidade pública 100% SUS o profissional pode cobrar pelo serviço, visto que o procedimento não está na lista do SUS? Se o profissional da instituição cobrar pelo serviço e ocorra alguma intercorrência, como por exemplo, uma infecção hospitalar no local, quem fica sendo responsável, o profissional e/ou a instituição?”

Este parecer técnico-científico tem a finalidade de direcionar os profissionais de enfermagem a buscarem mais conhecimentos sobre Leis, Portarias e Normativas que respaldam a categoria quanto ao ato prescritivo nos Programas de Atenção Básica de Saúde.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise fundamentada.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Inicialmente, oportuno ressaltar que a Enfermagem é uma profissão normatizada pela Lei Federal n.º 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, sendo importante referendar o contido na Constituição Federal, em especial no artigo 5º, inciso:

XIII: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Compete, também, ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e normatizar o exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem conforme estabelece a Lei Federal 5.905/73, determina que:

Artigo 2.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

No Brasil, a prática de perfuração de Lóbulo Auricular e Colocação de Brincos em recém-nascidos, crianças, adolescentes e adultos é realizada pela Equipe de Enfermagem (Enfermeiros, obstetrizas, técnicos e auxiliares de enfermagem) e pelos farmacêuticos. Tem como principal foco a colocação de brincos independente do sexo, da idade com a solicitação do responsável legal caso seja criança, adolescente ou incapaz. A equipe de enfermagem desenvolve ações de cuidados, das quais destacam-se: a realização de curativos, a administração de medicamentos, a retirada de pontos e a colocação de brincos, visto que possui um corpo de conhecimentos técnicos, científicos e legais que fundamentam a prática.

Assim, qualquer ato praticado pela equipe de enfermagem sem o devido respaldo legal faz nascer, de forma imediata, a sua responsabilidade, e por ele/a responderá, tanto na esfera cível como penal, conforme dispõe a legislação vigente.

O trabalho em equipe deve ser considerado e, salvo as atribuições privativas de cada profissional, o/a enfermeiro/a deve avaliar sua competência técnica para a realização de qualquer procedimento atribuído. É pertinente que os procedimentos e distribuições das





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

atribuições dentro das instituições de saúde sejam disponibilizados em documentos institucionais como: regimento do serviço de enfermagem; protocolos de enfermagem; manuais de normas e rotinas; Procedimento Operacional Padrão (POP) institucionais, salvaguardado o respeito à legislação vigente e a capacidade de cada envolvido em executar o proposto.

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa n.º 44, de 17 de agosto de 2009, dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências, a saber:

Art. 61. §1º São considerados serviços farmacêuticos passíveis de serem prestados em farmácias ou drogarias a atenção farmacêutica e a perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos.

Art. 78. A perfuração do lóbulo auricular deverá ser feita com aparelho específico para esse fim e que utilize o brinco como material perfurante.

Parágrafo único. É vedada a utilização de agulhas de aplicação de injeção, agulhas de suturas e outros objetos para a realização da perfuração.

Art. 79. Os brincos e a pistola a serem oferecidos aos usuários devem estar regularizados junto à ANVISA, conforme legislação vigente.

§1º Os brincos deverão ser conservados em condições que permitam a manutenção da sua esterilidade.

§2º Sua embalagem deve ser aberta apenas no ambiente destinado à perfuração, sob a observação do usuário e após todos os procedimentos de assepsia e antissepsia necessários para evitar a contaminação do brinco e uma possível infecção do usuário.

Art. 80. Os procedimentos relacionados à antissepsia do lóbulo auricular do usuário e das mãos do aplicador, bem como ao uso e assepsia do aparelho utilizado para a perfuração deverão estar descritos em Procedimentos Operacionais Padrão (POP).

§1º Deve estar descrita a referência bibliográfica utilizada para o estabelecimento dos procedimentos e materiais de antissepsia e assepsia.

§2º Procedimento Operacional Padrão (POP) deverá especificar os equipamentos de proteção individual a serem utilizados, assim como apresentar instruções para seu uso e descarte.

Considerando que o profissional de enfermagem possui respaldo legal para realizar procedimentos complexos e invasivos, como punção venosa, realização de curativos e aplicação de injetáveis pelas vias parenterais, por exemplo. Desta forma, infere-se que a perfuração de lóbulo auricular pode ser realizada com todo cuidado técnico e humanizado requerido.

A Resolução Cofen n.º 301/2005, que atualiza os valores mínimos da Tabela de Honorários de Serviços de Enfermagem, não define valor a ser cobrado por esse

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

procedimento, contudo pode ser utilizada como base pela identificação de um procedimento compatível pelo nível de complexidade, sem incluir o valor do(s) brinco(s) e/ou *piercing*. Lembrando que a execução do procedimento inclui: 1) Preparo do paciente, do local e do ambiente; 2) Orientação quanto aos procedimentos e suas aplicações; 3) Observação e controle do paciente até o término do procedimento; 4) Limpeza do material e ordem do ambiente após o término do procedimento; 5) Registro quanto à execução, reações, materiais utilizados.

Orientamos que os profissionais de saúde no âmbito do SUS, que o procedimento poderá ser cobrado pelo profissional fora da escala do serviço de enfermagem no dia da realização do procedimento, respeitadas as regras institucionais, quando se tratar de paciente institucionalizado. Pode ser realizado em estabelecimentos de saúde, drogarias, farmácias, clínicas, consultórios de enfermagem e no domicílio.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen n.º 564/2017 regulamenta os direitos e os deveres e estabelece as infrações:

Art. 22. Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 38. Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

Art. 54. Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55. Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 62. Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 80. Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Para realização do procedimento deve se utilizar de técnica asséptica e realizar higienização das mãos e antissepsia do local de perfuração, seguindo protocolos institucionais. O Material mínimo para a realização da técnica deve ser composto por bandeja contendo: álcool 70%; álcool gel; clorexidina alcoólica à 0,15%; clorexidina aquosa à 2%;

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



88



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

brincos esterilizados e lacrados; aparelho para perfuração; caneta especial à base de violeta genciana; espelho; hastes flexíveis (cotonetes); pacote de gaze esterilizada, pomada anestésica; luva estéril; saco de resíduos, caderneta de anotação, caneta.

Averiguar se o neonato, criança, adolescente ou adulto não se enquadram na categoria dos que tem que aguardar a melhora de seus lóbulos: havendo sinais de quistos, feridas, espinhas, acne ou qualquer outro tipo de lesão, perfurar somente quando os mesmos desapareçam ou com autorização por escrito do médico (documento será retido). Desaconselha-se, totalmente, perfurar o lóbulo das orelhas de pessoas com diabetes, hemofilia e demais problemas de coagulação sanguínea e/ou cicatrização, como quando há predisposição genética na formação de quelóide, que é uma lesão tumoral, de superfície lisa e consistência endurecida.

Não existe uma idade ideal para que o furo seja realizado, a não ser nos casos de prematuros que se espera pelo menos 1 mês e meio ou 2 meses de vida do bebê para, então, colocar os brincos, lembrando que crianças em uso de fototerapia o local da perfuração pode fechar, neste caso, recomenda-se aguardar a criança terminar o tratamento clínico. Recomenda-se para que a perfuração do lóbulo da orelha do neonato seja realizada no dia da alta.

Após a colocação do brinco orientar para a pessoa ou responsável: 1) Verificar, diariamente, se as orelhas não apresentam certo tipo de secreção, vermelhidão ou irritação; 2) Remover os brincos depois de seis ou oito semanas, devido ao processo de cicatrização que dura, em geral, 45/60 dias; 3) Lavar as orelhas com água e sabonete neutro, durante o banho; 4) Secar bem ambas orelhas; 5) Realizar limpeza da parte da frente e de trás de cada lóbulo da orelha e do brinco com cotonete e álcool 70%, sempre depois do banho; 6) Secar com outro cotonete; 7) Segurar a tarraxa, na parte de trás da orelha, e gire o brinco em 180° com cuidado para um lado e para o outro (meia volta apenas) e fazer um movimento para frente e para trás para evitar com que o brinco grude na orelha, suavemente, uma vez por dia; 8) Atentar na hora de tirar e colocar a roupa, para que o brinco não enrosque na peça; 9) Caso haja certa



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

intercorrência, encaminhar ao médico/a ou enfermeiro/a deve prescrever medicamentos específicos, conforme protocolos de multiprofissionais ou específico da enfermagem.

Os melhores brincos são os de metais nobres, como ouro (18 quilates), prata ou aço cirúrgico. Os materiais devem ser especificados como antialérgicos. Quanto ao formato, devem ser delicados, pequenos, leves, simples, redondos, planos, finos e com tarraxas com ponteiros protegidas do tipo rosca. Verificar se a caixa do brinco tem o número do cadastro da Anvisa, obrigatoriedade da utilização de brincos estéreis, lacrados e regulamentados. Não utilizar brincos com formas com arestas, como as estrelas, nem que tenham acessórios pendurados do tipo argolas.

### III – DA CONCLUSÃO E DO VOTO

CONSIDERANDO o Decreto n.º 94.406/87 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem e dá outras providências e a própria Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen n.º 564/2017 que estabelece os direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem, onde firma como dever do profissional de enfermagem;

CONSIDERANDO o Parecer Coren-AL n.º 001/2015 sobre o procedimento de perfuração do lóbulo auricular pela equipe de enfermagem, conclui que os profissionais de enfermagem podem realizar o procedimento em neonatos, dentro das unidades hospitalares;

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SC n.º 009/CT/2015 sobre legalidade da realização pelos profissionais de enfermagem do procedimento de perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos.

CONSIDERANDO o Parecer Coren-GO n.º 037/CTAP/2016 sobre perfuração do lóbulo auricular em recém-nascidos e adultos pela equipe de enfermagem;

98



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO o Parecer Coren-MG n.º 001/2018 sobre Competência técnico-científica, ética e legal da equipe de enfermagem na perfuração de lóbulo auricular de recém-nascidos e adultos;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 326/2008, que Regulamenta no Sistema Cofen/Coren a atividade de acupuntura e dispõe sobre o registro da especialidade, acrescenta-se que existem profissionais enfermeiros especialistas que associam a técnica da acupuntura na avaliação da perfuração do lóbulo da orelha, para que sejam observados os pontos neutros.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 358/2009, a qual estabelece a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), instituindo o Processo de Enfermagem, bem como, que o(s) Enfermeiro(s) Responsável(is) Técnico(s), coordenadores e os membros da equipe do setor específico criem/atualizem Protocolo de Enfermagem, Procedimentos Operacional Padrão (POP) institucionais, manuais de normas e rotinas, bem como, fluxogramas, considerando a legislação vigente específica, as atribuições de cada categoria da equipe de enfermagem, com posterior validação pelos respectivos responsáveis técnicos, finalizando com a imediata capacitação de todos os envolvidos no processo técnico-assistencial.

Somos de parecer favorável que enfermeiro, obstetritz, auxiliar e técnico de enfermagem sob a supervisão dos dois primeiros, podem realizar perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos em neonatos, crianças, adolescente e adultos, dentro de estabelecimentos de saúdes, farmácias e domicílios, desde que esteja capacitado e certificado para a realização de tal procedimento.

Todos os procedimentos que, por ventura, venham a ser realizados pelos profissionais de enfermagem deverão estar registrados em livros específicos do setor de trabalho e nos demais documentos existentes na instituição, conforme recomendações das Resoluções Cofen n.º 358/2009, 429/2012, 514/2016, 545/2017 e 564/2017.

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br).

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



58



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

É o parecer, salvo melhor juízo.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen n.º 301**, 16 de março de 2005, que atualiza os valores mínimos da Tabela de Honorários de Serviços de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3012005-revoga-a-resolucao-cofen-n-2642001\\_5642.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3012005-revoga-a-resolucao-cofen-n-2642001_5642.html). Acesso em: 17 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen n.º 326**, 10 de abril de 2008. Regulamenta no Sistema COFEN/CORENs a atividade de acupuntura e dispõe sobre o registro da especialidade. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-3262008\\_5414.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-3262008_5414.html). Acesso em: 17 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. p. 179.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 429, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. p. 288.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 461, de 25 de setembro de 2014. Suspende a aplicação da Resolução Cofen n. 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 2014. p. 240.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 514, de 05 de maio de 2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2016. p. 288.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 543, de 18 de abril, de 2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 maio 2012. p. 119-121.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017b. Seção 1, p. 157.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. p. 8853.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. p. 9.273 a 9.275.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 44, de 17 de agosto de 2009**. Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 63, de 25 de novembro de 2011**. Dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de enfermagem**. Brasília, DF: Cofen, 2016.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. **Parecer COREN-AL n.º 001 de 2015**. Procedimento de perfuração de lóbulo auricular pela equipe de enfermagem. Disponível em: <[http://al.corens.portalcofen.gov.br/wpcontent/uploads/2015/02/parecer\\_001\\_2015\\_coren\\_al.pdf](http://al.corens.portalcofen.gov.br/wpcontent/uploads/2015/02/parecer_001_2015_coren_al.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. **Parecer COREN-GO n.º 037/CTAP de 2016**. Perfuração do lóbulo auricular em recém-nascidos e adultos pela equipe de enfermagem. Disponível em: <<http://www.corengo.org.br/wpcontent/>>

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

uploads/2016/10/Parecer-n%C2%BA037.2016-Perfura%C3%A7%C3%A3o-do-l%C3%B3bulo-auricular-em-rec%C3%A9m-nascido-e-adultos-pela-equipe-de-enfermagem.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS. **Parecer CT.GA.01, de 30 de novembro de 2018.** Competência técnico-científica, ética e legal da equipe de enfermagem na perfuração de lóbulo auricular de recém-nascidos e adultos. Acesso em: 15 jul. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. **Resposta Técnica Coren-SC nº 009/CT de 2015.** Assunto: legalidade da realização pelos profissionais de enfermagem do procedimento de perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos. Disponível em: <<http://transparencia.corensc.gov.br/wpcontent/uploads/2016/05/RT-009-2015-colaca%C3%A7%C3%A3o-de-brinco-emrec%C3%A9m-nascido.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

### IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 10 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 16 de julho de 2019.

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Documento Aprovado na 536<sup>a</sup> ROP

Data: 31/07/19

*Emep.*  
Presidente

*Marttem Costa de Santana*

MARTEM COSTA DE SANTANA<sup>1</sup>

Conselheiro Relator

Coren-PI 78.456-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 536.<sup>a</sup> Reunião Ordinária.

<sup>1</sup> Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBITT da UFPI. Conselheiro efetivo do Coren-PI (Gestão 2018-2020). Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI. Membro da Câmara Técnica de Sistematização da Assistência de Enfermagem.